



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA  
ORDEM DO DIA Nº 376/2022  
(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)  
Em 24 de novembro de 2022  
(Quinta-feira)**

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)**

**01- PROCESSO Nº 1511/2020**

**RETORNO À DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 424/2020**

**DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE-AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Parecer nº 1561/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo. Relator: Deputado Bruno Toledo.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES**

**(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, V)**

**02-PROCESSO Nº 1185/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1408/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE ALAGOAS, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CISP TIPO 3 EM ARAPIRACA/AL

**03-PROCESSO Nº 1137/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1400/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA QUE DETERMINEM A RETOMADA DA OBRA DE DUPLICAÇÃO DA AL-220 PRÓXIMO A ARAPIRACA/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**04-PROCESSO Nº 1017/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1361/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.**

APELO AO EXMO. SR GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIASS AO SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA - SEAGRI, E AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE ALAGOAS, EMATER/AL, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR VISITAS PERIÓDICAS DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS ÀS FAMÍLIAS QUE SUBSISTEM ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR, BEM COMO AS SUAS ORGANIZAÇÕES, DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL.

**05-PROCESSO Nº 829/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1327/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANIVALDO LUIZ (LOBÃO).**

APELO AO EXMO SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE EMPREENDA ESFORÇOS NO SENTIDO DE VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) POPULAR GRATUÍTA, PARA ATENDER A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DE TODO O ESTADO DE ALAGOAS.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS**

**(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, VI)**

**06-PROCESSO Nº 1937/2022**

**REQUERIMENTO Nº 1124/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, MOÇÃO DE REPÚDIO À DIRETORA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL DO FLAMENGO, SR. ÂNGELA ROLLEMBERG SANTANA LANDIM MACHADO, PELAS OFENSAS XENOFÓBICAS CONTRA O POVO NORDESTINO.

**07-PROCESSO Nº 1834/2022**

**REQUERIMENTO Nº 1120/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA MARCADA UMA SESSÃO PÚBLICA ESPECIAL COM O TEMA "CANAIS DO SERTÃO: PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO", A ACONTECER NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL.

**08-PROCESSO Nº 1789/2022**

**REQUERIMENTO Nº 1118/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.**

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, VOTO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO, DO EMPRESÁRIO SANTANENSE BARTOLOMEU BARROS, OCORRIDO NO DIA 16 DE OUTUBRO/2022, CONSIDERADO UM ABNEGADO EMPRESÁRIO DO RAMO DAS FERRAGENS, PROPRIETÁRIO DA CASA O FERRAGEIRO E FUNDADOR DE VÁRIOS INSTITUIÇÕES EM NOSSA TERRA.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**09-PROCESSO Nº 1788/2022**

**REQUERIMENTO Nº 1117/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.**

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, VOTO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO DO SR. UBIRATAN RIBEIRO SILVA, EX-VEREADOR E EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE LIMOEIRO DE ANADIA, OCORRIDO NO DIA 18 DE OUTUBRO/2022.

**MATÉRIA EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS POR 10 SESSÕES.  
(10ª SESSÃO)**

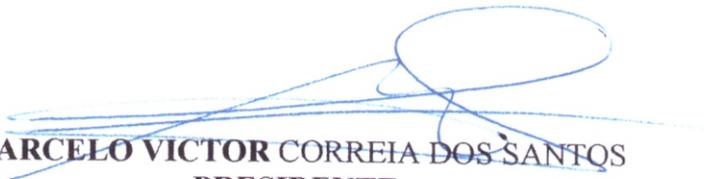
**PROCESSO Nº 1607/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 1028/2022 – MENSAGEM Nº 70/2022.**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ETIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 23 DE NOVEMBRO DE 2022.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1563/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 001253/22

Relator: Deputado Davi Maia

Recebemos para relatar o Processo nº 1253/22, que trata do VETO PARCIAL Nº 42/2022 ao Projeto de Lei nº 547/21, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO DIGITAL DE VACINAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.”

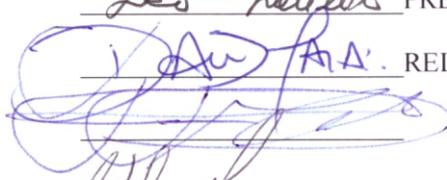
Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo Estadual, que o presente Projeto, ao dispor no *caput* do art. 5º e em seu § 2º, que as secretarias municipais de saúde deverão alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças, jovens, adultos e idosos que vierem a ser vacinados a partir da data de sua publicação da Lei, acabam por violar a autonomia dos Municípios consagrada pelo pacto federativo, disposto no art. 18 da Constituição Federal, pois atribuem taxativamente competências administrativas para Secretarias Municipais de Saúde, matéria específica da auto-administração dos entes municipais, havendo assim, inconstitucionalidade formal no *caput* do Artigo 5º e § 2º.

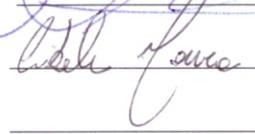
Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela manutenção do presente VETO, o qual submetemos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ANEXADO AO  
09/11/22



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1564/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 001351/22

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Recebemos para relatar o Processo nº 1351/22, que trata do VETO PARCIAL Nº 43/2022 ao Projeto de Lei nº 927/22, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

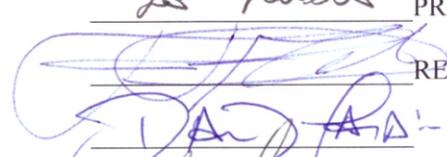
Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo Estadual, que o presente Projeto, no seu Art. 79, prevê a possibilidade de remanejamento orçamentário que não altera o aprovado na Lei Orçamentária Anual, bem como as propostas de abertura de créditos suplementares no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL e Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, por atos de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial Eletrônico das Entidades, dando-se apenas a posterior ciência ao Governador do Estado, subverte-se completamente não apenas a sistemática assentada na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mas, sobretudo o disposto no Art. 84, III e IV, Art. 167, V e VII da Constituição Federal e os símiles na Constituição Estadual de Alagoas (Art. 107, III e IV e V, VI e VII), havendo assim, inconstitucionalidade material no referido Artigo.

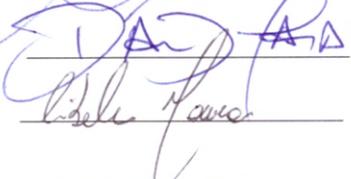
Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela manutenção do presente VETO, o qual submetemos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ANEXADO AO C.F.E.  
em 09/11/22  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1565/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 001352/22

Relator: Deputado Cibele Moura

Recebemos para relatar o Processo nº 1352/22, que trata do VETO PARCIAL Nº 44/2022 ao Projeto de Lei nº 613/21, que “DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, ÍNDIOS E QUILOMBOLAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS E DAS ENTIDADES DE SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.”

Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo Estadual, que o presente Projeto afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o presente Projeto dispõe que em concursos para determinadas carreiras, o percentual de vagas reservadas deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos efetivos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente do número de vagas ofertados no referido certame, pode fazer com que as cotas criadas suprimam a oferta de cargos para a ampla concorrência e para pessoa com deficiência – PCDs, ofendendo a proporcionalidade em sentido estrito, sendo o dispositivo materialmente desconforme à Constituição Federal.

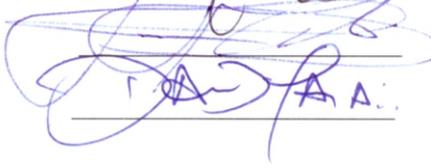
Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela manutenção do presente VETO, o qual submetemos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

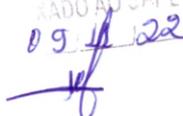
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ADADO AO CAPL  
09/11/22  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1566/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 001249/22

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Recebemos para relatar o Processo nº 1249/22, que trata do VETO TOTAL Nº 45/2022 ao Projeto de Lei nº 520/21, que “ALTERA O ART. 17-A, DA LEI Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, ACRESCIDO PELA LEI 8.355, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA ACRESCENTAR OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AO ROL DE BENEFICIÁRIOS DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

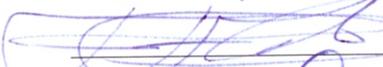
Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo Estadual, que o presente Projeto viola o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II, do art. 150 da Constituição Federal, bem como o caráter real do ICMS, pois toma em consideração para a sua hipótese de incidência característica pessoal do consumidor final, sem que haja justificativa plausível, sendo assim, a diferenciação de alíquota pretendida se reveste de inconstitucionalidade material, pois viola o princípio da igualdade tributária.

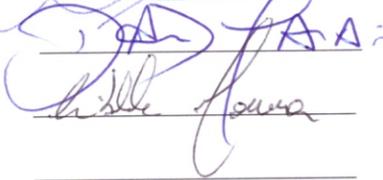
Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela manutenção do presente VETO, o qual submetemos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1567/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 001248/22

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Recebemos para relatar o Processo nº 1248/22, que trata do VETO TOTAL Nº 46/2022 ao Projeto de Lei nº 857/22, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VERBA PARA AQUISIÇÃO DE VESTIMENTAS AOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo Estadual, que ao instituir a verba de natureza indenizatória, incorre na conduta vedada prevista em legislação eleitoral, tendo em vista a impossibilidade de aumento de remuneração no período eleitoral que não diga respeito à Revisão Geral Anual, sob pena de responsabilização do Chefe do Poder Executivo Estadual.

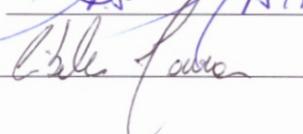
Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela manutenção do presente VETO, o qual submetemos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ANEXADO AO SFPL  
em 09/11/22  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1568/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 001384/22

Relator: Deputado Davi Maia

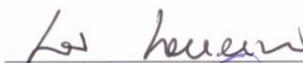
Recebemos para relatar o Processo nº 1384/22, que trata do VETO TOTAL Nº 47/2022 ao Projeto de Lei nº 611/21, que “INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM LAZER E CULTURA NO ESTADO DE ALAGOAS PARA OS ADVOGADOS, DEVIDAMENTE INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

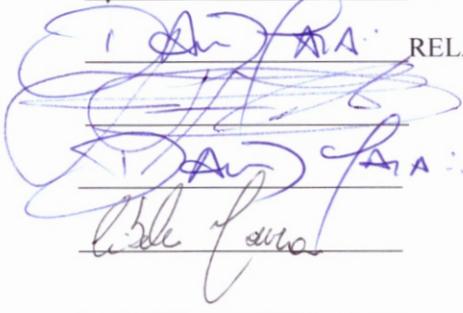
Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo Estadual, que ao estabelecer o direito à meia-entrada para advogados em estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer, criou-se um critério de desigualdade entre indivíduos, padecendo de inconstitucionalidade material ao restringir o princípio constitucional da igualdade, quanto a livre iniciativa.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela manutenção do presente VETO, o qual submetemos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR

EXADO AO CAPL  
09/11/22  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1569/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 1974/22

Relator: Deputado Leo Loureiro

Recebemos para relatar o Processo nº 1974/22, que trata do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 792/22, que “Altera a Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2006, para instituir a licença-prêmio no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL.”.

Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo Estadual, que ao alterar a Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2006, para instituir a licença-prêmio no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, não observou o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 169 da Constituição Federal, assim como o inciso II, do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e o art. 64 da Lei Estadual nº 8.719, de 21 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023).

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela manutenção do presente VETO TOTAL, o qual submetemos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2022.

Leo Loureiro PRESIDENTE  
Leo Loureiro RELATOR  
José de Medeiros Tavares  
Vilma Faria

REXADO AO SITI

09/11/22



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1570/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 001938/22

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 113/2022, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALEXANDRE DE MORAES, MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.”

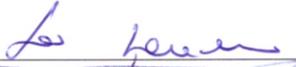
O presente Projeto tem o objetivo de conceder a Comenda do Mérito Tavares Bastos ao Excelentíssimo Senhor Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. O homenageado é professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), com doutorado por esta última Universidade. Ingressou na Suprema Corte em 2017, mas iniciou sua carreira em 1991 quando se tornou Promotor de Justiça. Em 2005, foi nomeado para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Em agosto de 2022 o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deu posse a Alexandre de Moraes na presidência da Corte Eleitoral.

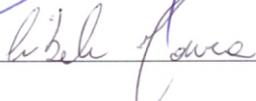
Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1571 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1973/2022

Relator: Deputado Cibele Moura

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 73/2022, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR DA ALAGOAS PREVIDÊNCIA - FGAP/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

De acordo com a Constituição do Estado de Alagoas as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal de administração do Poder Público são iniciativas inerente ao Governador do Estado (art. 86, § 1º, II, b).

A proposição tem a finalidade de estabelecer um mecanismo de segurança adicional ao fundo superavitário do Estado, de modo a manter no

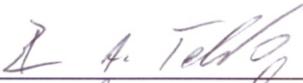
Fundo Previdenciário recursos superior à matemática calculada para garantir o direito dos servidores.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 1052/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1572/2022

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 1973/22

Relator: Deputado *JOSE TAVARES*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1052/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 73/2022, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR DA ALAGOAS PREVIDÊNCIA - FGAP/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela aprovação quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, do Regimento Interno.

A proposta visa instituir o Fundo Garantidor do Alagoas Previdência – FGAP/AL, com a finalidade de ser a reserva garantidora da solvência das obrigações previdenciárias dos fundos de que trata o art. 26 da Lei nº 7.751/2015.

Considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de novembro  
de 2022.

*J. A. Távares* PRESIDENTE  
*J. A. Távares* RELATOR  
*Franco B. Silva*

*Franco B. Silva*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1573 /2022

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 1973/2022

Relator: Deputado *WAN FELTON*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1052/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 73/2022, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR DA ALAGOAS PREVIDÊNCIA - FGAP/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Durante a tramitação o projeto em tela recebeu pareceres favoráveis quando de sua apreciação no âmbito da 2ª e da 3ª comissão.

Para o Chefe do Poder Executivo a proposição em tela visa estabelecer um mecanismo de segurança adicional ao fundo superavitário do Estado, de modo a manter no Fundo Previdenciário recursos superiores à matemática calculada para garantir o direito dos servidores.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 1052/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de novembro de 2022.

*J. A. Talle*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*J. de M. T.*  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21/11/22



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1587/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 983/2022

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta casa com o número 102/2022 e dispõe sobre a concessão da Comenda Audálio Dantas à jornalista Eunides Lins de Oliveira (Nide Lins).

Este Projeto fora submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, vislumbramos que a propositura pretende homenagear a jornalista Eunides Lins de Oliveira pelos serviços prestados e trabalhos jornalísticos publicados e reconhecidos em diversos veículos de comunicação, tendo recebido vários prêmios de Jornalismo, a exemplo do Prêmio Banco do Brasil e Prêmio Banco do Nordeste de Jornalismo.

A jornalista Eunides Lins de Oliveira é reconhecida na sociedade alagoana pelo seu “Blog Nide Lins”, onde escreve sobre Turismo e Gastronomia no site TNH1, desde 2012, no Sistema Pajuçara de Comunicação, sendo atualmente o canal informativo para quem deseja conhecer a nossa gastronomia, cultura e história. Nide Lins também é autora de livros sobre gastronomia popular alagoana, enaltecendo as riquezas culturais e folclóricas do Estado de Alagoas.

O Projeto de Resolução não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a

H  
H  
/



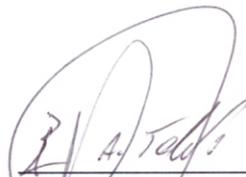
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

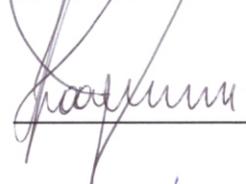
qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, com fulcro nos critérios estabelecidos para concessão da Comenda Audálio Dantas pela Resolução nº 592/19 desta Casa Legislativa, que tem a finalidade de homenagear as personalidades que se destacam nos diversos segmentos da comunicação alagoana.

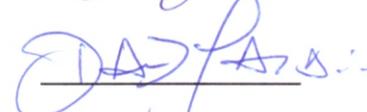
**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Resolução nº 102/2022 deve ser aprovado.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 17 de 11 de 2022.**

  
PRESIDENTE

  
RELATOR(A)


ANEXADO AO SAPL  
27



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1591/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1057/22

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Lobão que tramita nesta Casa com o número 958 de 2022 e **visa instituir o Dia Estadual da Conscientização Sobre o Uso Medicinal da Cannabis, a ser celebrado anualmente em todo território alagoano no dia 13 de junho.**

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em sua justificativa, o autor da matéria explica que a escolha do dia 13 de junho assinala a data da realização inédita da Sessão Especial na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas que teve como tema “Canabidiol e a saúde dos alagoanos”, sendo um marco histórico na luta contra o preconceito, na conscientização e do início dos debates e iniciativas legislativas sobre o uso medicinal da Cannabis.

Além disso, cita que a Cannabis tem diversos usos cientificamente comprovados, a exemplo do auxílio ao tratamento do câncer (gerando alívio das náuseas e vômitos provocados pela quimioterapia), esclerose múltipla, AIDS, glaucoma, epilepsia e dores crônicas e neuropáticas em geral, bem como tem sido aliada no tratamento de dependência de drogas, estresse, ansiedade, depressão, esquizofrenia, enxaqueca, mal de Parkinson, doença de Chron, e até para uso veterinário.

Em análise, não vislumbramos qualquer vício constitucional ou de iniciativa na propositura, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, qual seja a proteção e defesa da saúde. Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Além disso, a proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislarem sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)”.

No mesmo sentido, a proteção da saúde possui respaldo constitucional, como é possível vislumbrar pelo teor do art. 196 da CF/88, versando que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por fim, o autor da matéria ressalta em sua justificativa que o projeto de lei não tem a finalidade de estabelecer uma autorização para o uso desmedido da Cannabis medicinal. Trata-se, na verdade, de uma importante contribuição à luz de descobertas científicas, com a finalidade de esclarecimento público e quebra de preconceitos que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

cercam o uso dessa substância, a fim de que alagoanos e alagoanas, sob prescrição médica ou odontológica, possam utilizar dos benefícios do uso medicinal da Cannabis para curar ou aliviar doenças.

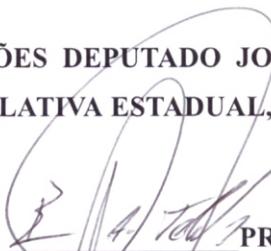
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, **que visa instituir o Dia Estadual da Conscientização Sobre o Uso Medicinal da Cannabis, a ser celebrado anualmente em todo território alagoano no dia 13 de junho**, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, o que legitima o entendimento pela legalidade da proposição.

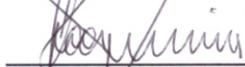
CONCLUSÃO

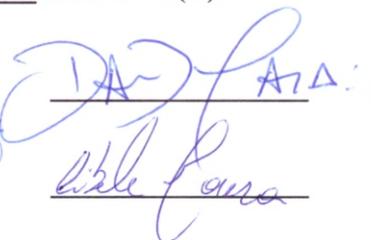
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 958/2022 deve ser aprovado .

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 11 de 2022.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR(A)

  
  
libele para



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1592/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Processo nº - 1965/2022  
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1050/2022, de iniciativa do Deputado Davi maia que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA DE TRABALHO DA VILA EMATER – COOPVILA, NO MUNICÍPI DE MACEIÓ”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

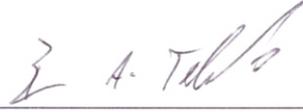
A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

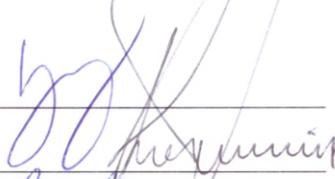
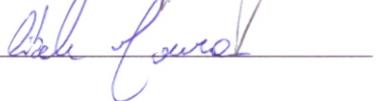
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de novembro de 2022.

  
PRESIDENTE  
  
RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1593 / 2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 980/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 940/2022

Autor: Deputado Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº ~~940~~ 940/2022 de autoria do Deputado Estadual Fátima Canuto, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO PILAR CONSCIENTE.”

O projeto tem como objetivo considerar de utilidade pública a Fundação Pilar Consciente localizada no município de Pilar/AL.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).*

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpre salientar que a declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Com isso, cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 940/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de 11 de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 1594 /2022

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

Processo nº 1467/2022

Projeto de Lei nº 1007/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (União/AL)

**RELATÓRIO**

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 1007/2022, tendo como autor o Dep. Lobão, que “**Institui Sobre o Dia do Feirante.**”

A presente proposição legislativa busca incluir o Dia do Feirante, tendo no seu corpo da justificativa da referida proposição, a enumeração dos relevantes serviços prestados por esta profissão, estando na labuta diária em busca de melhorias, fornecendo alimentos frescos, livres de agrotóxicos, melhores preços e uma rápida comercialização gerando uma renda rápida e impulsionando a economia.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Além disso, é imperioso pontuar os relevantes serviços prestados pela classe feirante, prestigiando este profissional que trabalha arduamente para a subsistência da sua família, merecendo a referida homenagem e reconhecimento, pois através destes produtores, os cidadãos alagoanos poderão comprar frutas, verduras e oleaginosas para mantermos nossa alimentação saudável e uma melhor qualidade de vida.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2022.**

**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 17 de 11 de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 1595 /2022

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 1572/2022**

**Projeto de Resolução nº 111/2022**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

#### RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Resolução nº 111/2022, de autoria do Dep. Dudu Ronalsa, o qual “**Concede a Comenda Tobias Granja ao Senhor Robério Canuto e Silva**”.

O projeto em análise tem por objeto a concessão da **Comenda Tobias Granja ao Senhor Robério Canuto e Silva**, utilizando-se como fundamentação os relevantes serviços prestados para a atividade pública no Estado de Alagoas.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

#### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a concessão do Comenda Tobias Granja, nos termos da Resolução nº 552/2015.

Nesse sentido, a Resolução nº 552/2015 dispõe que a comenda será concedida às pessoas responsáveis por relevantes serviços à atividade pública no Estado de Alagoas.

Vejamos:

*Art. 1º - Cria a Comenda DIVALDO SURUAGY, pelos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana por este homem público que ocupou os cargos de Prefeito de Maceió, Secretário de Estado, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia, 03 (três) vezes governador do Estado de Alagoas, Deputado Federal e Senador.*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

A presente proposição está em consonância ao art. 1º da Resolução nº 552/2015, tendo apresentado o currículo do homenageado, narrando todos os seus serviços prestados ao Estado de Alagoas.

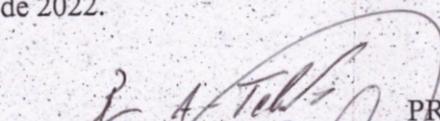
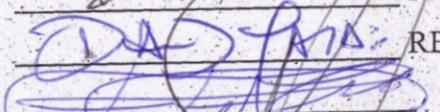
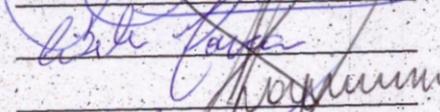
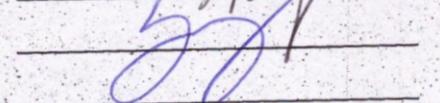
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Legislação Estadual, da Legislação Federal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade da proposição legislativa.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Resolução, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 111/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de  
11 de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº. 1596 /2022

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Protocolo nº 1327/2022**

**Projeto de Lei Ordinária nº 992/2022**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

#### RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 992/2022, de autoria da Dep. Gilvan Barros Filho, o qual “**Concede título de Cidadã Honorária ao Empresário Iلسon Mateus Rodrigues e dá outras providências**”.

O projeto em análise tem por objeto a concessão de título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao **Senhor Iلسon Mateus Rodrigues**, tendo em vista os relevantes serviços prestados à economia alagoana.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

#### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a criação da legislação ora analisada. Senão vejamos a Constituição do Estado de Alagoas:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Pelo exposto, percebe-se que o homenageado cumpre os requisitos para o recebimento do título, visto que nasceu no Estado do Maranhão (art. 2º, I da Lei Estadual nº 7.808/2016), sendo uma pessoa de notório reconhecimento público devido aos cargos que ocupa na área da economia estadual (art. 2º, IV da Lei Estadual nº 7.808/2016), além de possuir idoneidade moral e reputação ilibada (art. 2º, V da Lei Estadual nº 7.808/2016), tendo prestado relevantes serviços sociais à economia alagoana (art. 2º, III da Lei Estadual nº 7.808/2016).



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 992/2022.

**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 17 de 11 de 2022.

*J. de Távares*

PRESIDENTE

*Davi Maia*

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1597/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
PROCESSO Nº 785/2022  
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Flávia Cavalcante que tramita nesta casa sob o número 917 de 2022 e que “CRIA A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA PELOS PLANOS DE SAÚDE DOS EXAMES LABORATORIAIS SOLICITADOS POR NUTRICIONISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observamos que a propositura visa criar obrigações específicas aos planos de saúde e aos nutricionistas para que sejam, os exames laboratoriais prescritos por estes, necessários ao acompanhamento dietoterápico, obrigatoriamente cobertos pelas operadoras de plano de saúde.

A Constituição Federal de 1988 disciplina que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; [...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Observa-se, assim, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e seguros, somente sendo autorizados os Estados a legislar sobre a referida matéria caso houvesse Lei Complementar autorizativa, o que não é o caso.

Neste sentido, ressalte-se que em recente decisão, publicada em 09/05/2022, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7029/2021, ajuizada pelo UNIDAS - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da Lei n. 11.782/2020 do Estado da Paraíba, o **Supremo Tribunal Federal**, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

formal da lei vergastada, nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia que salientou:

*“Comprova-se, assim, ser formalmente inconstitucional a Lei n. 11.782/2020 da Paraíba, pela qual se estabelecem obrigações referentes a serviço de assistência médico-hospitalar que interferem nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários. A matéria é de direito civil e concerne à política de seguros, conferida constitucionalmente à competência legislativa privativa da União, nos termos dos incs. I e VII do art. 22 da Constituição da República. Precedentes”.*

Desta feita, tem-se que o Projeto de Lei nº 917/2022 está indo de encontro ao que disciplina a Constituição Federal, bem como, ao que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da competência para legislar sobre matéria<sup>1</sup>.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, **a propositura possui vício constitucional, uma vez que viola o disposto no art. 22, I e VII, da Carta Magna, não devendo ser aprovada por esta Assembleia Legislativa.**

Contudo, observa-se que tramita nesta Assembleia Legislativa o PL 654/2021, de autoria da deputada Cibele Moura, que “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A SOLICITAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO PELO NUTRICIONISTA NO ESTADO DE ALAGOAS” e que já possui parecer favorável desta 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Ou seja, o PL 654/2021 dispõe sobre matéria idêntica à presente proposição. Motivo pelo qual deve-se aplicar o que preceitua o art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, *in verbis*:

Art. 175. **As proposições idênticas** ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Deve-se, portanto, ser a presente proposição anexada ao PL 654/2021, que é mais antigo, por requerimento desta Comissão, para exame em conjunto.

É oportuno frisar que **a redação do PL 917/2022 é praticamente idêntica à redação do PL 654/2021**, mudando apenas a ordem dos artigos, motivo pelo qual deve haver um exame em conjunto para que seja extraído o melhor das duas proposições, que

<sup>1</sup> Precedentes: **ADI 6.441/RJ**, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 17.5.2021, Dje 06.7.2021; **ADI 6.493/PB**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 14.6.2021, Dje 28.6.2021; **ADI 6.452/ES**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 14.6.2021, Dje 28.6.2021; Ainda, houve o julgamento, em sessão virtual levada a efeito entre 22.10.2021 e 03.11.2021, das **ADI's 6.491/PB e 6.538/PB**, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

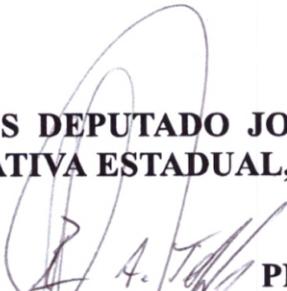
tratam de matéria de grande relevância, qual seja: a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas para acompanhamento dietoterápico.

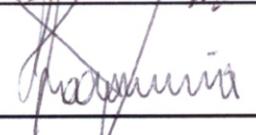
**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados no art. 175 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, **entendo que o presente projeto de lei deve ser anexado ao PL 654/2021, por tratar de matéria idêntica.**

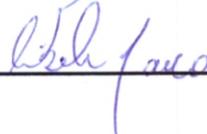
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 11 de 2022.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR(A)**

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1605/2022

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E  
ECONOMIA.

Processo nº. - 2070/22

Relator: Deputado GILVÂNIO BARROS FILHO

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 1059/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento Vigente, Crédito Suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, no valor que menciona, e dá outras providências".

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2020, especialmente no que diz respeito à destinação para adequação do orçamento às reais necessidades do Poder Judiciário no exercício do corrente ano, provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O crédito suplementar no valor de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), para atender aos Programas de Trabalho – PT 02.122.0003.2431 – MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – 1º Grau, Plano Orçamentário – PO 0000002 e PT 02.122.0003.2211 – MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – 2º Grau, Plano Orçamentário – PO 000002, todos da Fonte 100 – Recursos Ordinários.

O Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.

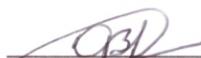
Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

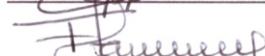
Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1059, de 2022.

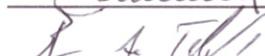
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de dezembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR









REXADO AG  
22/11/22  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1606/2022

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 2072/22

Relator: Deputado *FÁBIA CAVALCANTE*

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 1058/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, Crédito Suplementar em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, no valor que menciona, e dá outras providências”.

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2022, especialmente no que diz respeito à destinação para adequação do orçamento às reais necessidades do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL no exercício do corrente ano, provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O crédito suplementar nos Programas de Trabalho – PT 1030000040312200042500 – GESTÃO DE PESSOAS, e PT 1030000040309101953007 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PROMOTORIAS E SEDES ADMINISTRATIVAS, FONTE 0100 – RECURSOS ORDINÁRIOS, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)

O Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.

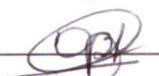
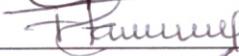
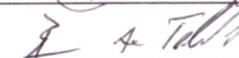
Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 964, de 2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de dezembro de 2022.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  


RECEBIDO AS 11h  
22/11/22  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**PARECER Nº. 1607/2022**  
**DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.**

**Processo nº. - 2071/2022**

**Relator: Deputado** *BRUNO TOLEDO*

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 1057/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL, no valor que menciona, e dá outras providências”.

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2022, especialmente no que diz respeito à destinação para adequação do orçamento às reais necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL no exercício do corrente ano, provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais, no valor de R\$ 26.336,28 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), para o Programa de Trabalho – PT 01.032.0004.2500 – Gestão de Pessoas.

Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1057 de 2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de novembro de 2022.

*[Assinatura]* PRESIDENTE

*[Assinatura]* RELATOR

*[Assinatura]*

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
22/11/22